



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

DECISÃO

Trata-se de Questionamentos realizados pelas empresas CRIMAQ – CRISTAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA e RG PREMOLDADOS E SIDERURGIA EIRELI em desfavor da documentação de empresas participantes do certame na sessão de abertura da Tomada de Preços 018/2021, que versa sobre a Pavimentação em Blocos de concreto e drenagem superficial do pátio da Escola Municipal de Ensino Fundamental “Governador Carlos Lindemberg”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Pinheiros – ES.

Para melhor elucidar os questionamentos e possibilitar um julgamento liso e coeso, passaremos a destrinchar de forma individual cada questionamento, iniciando por todos os realizados pela empresa CRIMAQ – CRISTAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, qual afirmou primariamente que a documentação de habilitação da empresa PAVINORTE URBANISMO EIRELI estaria incompleto no que concerne a qualificação econômico-financeira, tendo em vista que não fora apresentado o recibo de entrega do balanço à Junta Comercial, vez que o mesmo é digital e necessitaria de tal documento. Questionou ainda em face da empresa Pavinorte as ART’s de Cargo e Função, qual segundo a Questionante, estariam sem assinaturas.

No que tange ao questionamento a respeito da qualificação econômico-financeira pela suposta ausência do recibo de entrega do balanço na Junta Comercial, este de fato não se encontra nos documentos de habilitação, no entanto, fora aberto diligência à profissional renomado de Contabilidade do Município, o Sr. Pablo WanDelRey CRC/ES-01473610/O, qual constatou que o balanço da empresa questionada estaria totalmente dentro dos padrões exigidos, restando apenas confirmar seu registro na junta comercial, onde foi sugerida a diligência perante a empresa PAVINORTE URBANISMO EIRELI, para informação do número do recibo para que a CPL realizasse a consulta no referido órgão, dentro do que estipula o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Assim, foi enviado e-mail para a empresa que respondeu dentro do prazo estipulado, com a cópia do recibo de entrega do balanço, oportunidade que foi realizada consulta e comprovado o referido registro. No entanto, por não ser permitida a juntada de novos documentos que deveriam constar originalmente nos envelopes das empresas em fase posterior a abertura do certame, não será incluso nos autos como parte da documentação de habilitação da empresa PAVINORTE URBANISMO EIRELI a cópia do recibo de entrega, mesmo porque este não foi o objetivo da diligência, mas apenas a obtenção do número do registro para consulta no site da Junta Comercial.

Sendo assim, fica confirmada pela fé pública que é investida a Comissão a ratificação do registro do balanço da empresa Questionada na junta comercial, comprovada pelo comprovante que foi anexado às fls. Retro, servindo o documento enviado por e-mail pela empresa à CPL após a diligência apenas como prova do que aqui é descrito.

Desta feita, esclarecida a questão do balanço e tendo sido comprovado o registro mediante consulta da CPL no site da junta comercial, resta superado o primeiro questionamento, com o julgamento improcedente.

No que diz respeito a ART de cargo e função da mesma empresa que segundo a Questionante estaria sem assinaturas, foi possível constatar a veracidade das alegações ao verificar a fl. 372 dos autos, no entanto, no quadro de nº 9 do próprio documento questionado, qual é destinado para informações, é especificado em negrito que a autenticidade do Atestado de Responsabilidade Técnica pode ser verificado no site do CRAE/ES ou do CONFEA, sob os endereços www.creaes.org.br ou www.confea.org.br, respectivamente, o que foi feito pela CPL e confirmando assim a validade/autenticidade do mesmo.

Ademais, no mesmo quadro a que se referem as informações acima também é mencionado no tópico seguinte ao que trata da autenticidade, que a responsabilidade da guarda da via assinada é do profissional e do contratante, ou seja, por estar disponível o mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

documento nos sites mencionado no parágrafo anterior, comprovada a autenticidade do mesmo e servindo de retirada de cópia, a assinatura do instrumento é formalização entre as partes não eximindo o valor do Atestado.

Deste modo, supera-se também o questionamento que diz respeito a ART da empresa PAVINORTE URBANISMO EIRELI, com julgamento improcedente.

Passamos então a analisar os questionamentos da empresa CRIMAQ – CRISTAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP em desfavor a empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA, qual iniciou suas alegações dizendo que a empresa apresentou apenas uma página de seu balanço patrimonial, faltando o termo de abertura, encerramento, índices de liquidez, conforme exigência do item 6, “a”, do edital.

Afirmou também que referida empresa não apresentou o certificado do contador responsável pela empresa que comprove que o contabilista é devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, conforme exigência do item 6, “b”, do edital. Ressalvando por fim que se o balanço patrimonial da empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA for digital, deveria constar o recibo de entrega ou autenticação da junta comercial e, em caso de ser físico/livro, seria necessária a apresentação de carimbo da Junta Comercial.

Pois bem, em se tratando do primeiro questionamento em detrimento à empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA, foi constatado que se trata de empresa nova, aberta neste exercício do ano de 2021, no entanto, referida empresa ainda não possui um balanço patrimonial consolidado, tendo em vista que o exercício financeiro de 2021 ainda não se encerrou.

Para sanar matérias desta natureza foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça de que para fins de licitação em se tratando de empresas novas, com menos de um ano de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

abertura até a data da licitação, bastaria a apresentação do termo de abertura do balanço, desde que respaldado de todas as especificações legais/contábeis, conforme se confirma abaixo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA. AEROPORTO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. SOCIEDADE CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE 1 (UM) ANO. PRESCINDIBILIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS REFERENTES AO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. AFERIÇÃO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICA. CERTIFICADOS EM NOME DA EQUIPE TÉCNICA. ATENDIMENTO AO EDITAL. **1. Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura.** 2. Na instância extraordinária, é vedado reexaminar os documentos considerados pela Corte de origem quando concluiu pela efetiva demonstração da capacidade financeira da sociedade licitante. Incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. É possível a apresentação dos atestados de capacidade técnica em nome da equipe de profissionais integrante da sociedade médica participante do processo licitatório, quando essa faculdade está expressamente autorizada no edital do certame público. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ - REsp: 1381152 RJ 2013/0103121-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2015) Grifo nosso.

No entanto o que se percebe é que o Questionado apresentou tão somente uma folha de abertura do livro digital, sem que a mesma contivesse as exigências contábeis necessárias, tais como recibo de entrega e autenticação da junta comercial, motivo pelo qual foi submetido também à análise do profissional de contabilidade, Sr. Pablo WanDelRey, CRC/ES-01473610/O, qual concluiu em reunião com a Comissão no dia 16 de setembro do presente ano, que para os fins de habilitação no certame o documento responsável por comprovar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

qualificação econômico-financeira da empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA seria insuficiente ante as regras contábeis e editalícias.

Todavia, ainda em análise do mérito dos questionamentos em desfavor da empresa Planagem, no que diz respeito ao certificado do contador responsável da empresa, este se faz insuficiente, tendo em vista que no documento debatido é trazido o número do Registro do mesmo no CRC/ES, qual sendo 002185, na forma do que é exigido pelo edital na letra “b” do tópico “Relativos a Idoneidade Financeira” conforme se confere a seguir:

[...]

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2020), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, publicados na Imprensa Oficial, no caso das Sociedades Anônimas, ou, nos demais casos, autenticados, **certificados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente**, e apresentar cópia legível da página do Livro Diário em que se acham regularmente transcritos, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, ficando o licitante obrigado à apresentação dos cálculos dos índices extraídos das demonstrações contábeis comprovando a boa situação financeira conforme descrito no item “b” abaixo. Grifo nosso.

[...]

Ou seja, o edital exige apenas no item mencionado pela Questionante a assinatura de profissional registrado no CRC, sem mencionar a apresentação de certidões de registro do contabilista, sendo suficiente seu número de registro, o que foi feito, possibilitando assim no momento da diligência com o Contador supracitado a consulta do referido registro e comprovando a capacidade do profissional que assinou o balanço de exercer a profissão de Contador.

Assim, realizadas as diligências, foi possível verificar também que o referido balanço não teria sido registrado na junta comercial, o que faz com que não tenha validade para fins de habilitação neste certame, por violar o item 6, tópico “Relativo a Idoneidade Financeira”,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

alíneas “b” e “c” do edital. Deste modo, julgamos procedente o questionamento da empresa CRIMAQ – CRISTAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP no que tange ao balanço patrimonial da empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA para assim INABILITÁ-LA.

Restando julgado o mérito do questionamento acima e tendo atingido a consequência da inabilitação, não assiste razão a apreciação dos demais questionamentos realizados em desfavor da empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA por caracterizar-se a perda do objeto, motivo pelo qual deixaremos de apreciar os questionamentos da empresa RG PREMOLDADOS E SIDERURGIA EIRELI que se encontram anexo a ata do certame à fl. 385.

Todavia, em que pese o resultado acima, não pode a CPL uma vez provocada deixar de apreciar os questionamentos da empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA em desfavor da empresa RG PREMOLDADOS E SIDERURGIA EIRELI, qual afirma que o Capital Social da empresa é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), porém na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, o capital social aparece como sendo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Entretanto, analisando a certidão questionada, constante às fls. 285/286, percebemos que na própria certidão é mencionada a Resolução nº 1129/19 como sendo sua regente, cobrando apenas a comunicação para com a Junta Comercial das alterações pertinentes ao instrumento constitutivo e quadro técnico da empresa, não abrangendo sobre o capital social. Deste modo, entendemos não ser suficiente as alegações para inabilitação da empresa Questionada, razão pela qual julgamos improcedente.

Por fim, ainda em seus questionamentos a empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA afirma que o Balanço patrimonial da empresa RG PREMOLDADOS E SIDERURGIA EIRELI não está registrado na Junta Comercial e nem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

assinado, ressaltando também que os índices de liquidez não estão assinados pelo contador da empresa.

Verificando a documentação de habilitação da empresa RG PREMOLDADOS E SIDERURGIA EIRELI a CPL verificou que a mesma é optante pelo SPED Contábil, onde o balanço é digital, tendo sido as páginas apresentadas retiradas do próprio Sistema Público de Escrituração Digital, razão pela qual se justifica a ausência de assinaturas físicas, eis que no rodapé de cada página consta a autenticação digital e número do recibo de entrega do balanço, que também fora apresentado à fl. 280.

Além do mais, os índices de liquidez sem assinatura também não os invalida desde que possibilitando a conferência por parte da CPL pelos dados apresentados no balanço e comprovada a veracidade das informações, como foi feito pelo Contador diligenciado, Sr. Pablo WanDelRey, CRC/ES-01473610/O. Desta feita, não merece prosperar os questionamentos em desfavor da empresa RG PREMOLDADOS E SIDERURGIA EIRELI, razão pela qual a CPL unanimemente decidiu pela improcedência dos questionamentos.

Outrossim, julgados os questionamentos de todas as empresas, **declaramos INABILITADA a empresa PLANAGEM E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA** por violação ao item 6, tópico “Relativo a Idoneidade Financeira” alíneas “b” e “c” do edital, com fulcro no art. 31, I, da Lei 8.666/93, bem como **declaramos VENCEDORA a empresa RG PREMOLDADOS E SIDERURGIA EIRELI.**

Fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta Decisão, devendo as empresas que quiserem fazer uso deste direito protocolar diretamente no setor de licitações das 07h00min às 11h30min e das 13h00min às 16h00min do último dia de prazo, ou enviar via e-mail, sob o endereço pregao@pinheiros.es.gov.br dentro do prazo estipulado. Ressalta-se que não será admitido nenhum protocolo de outro setor que não seja o de licitações, sob pena de preclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Sem mais, notifique as empresas participantes do resultado desta Decisão, e publique-o no diário oficial do Estado, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente.

Pinheiros – ES, 07 de outubro de 2021.

VANEY LACERDA FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

JORDANA F. ALTOÉ
Membro

RAVYAN S. GASTALDI
Membro

DIEGO A. A. FERNANDES
Membro

CLEIBER RIBEIRO SANTANA
Membro